

Aos membros componentes da Comissão Eleitoral Local do IFCE - Crato

DEFESA À DENÚNCIA 09

Nustenil Segundo de Moraes Lima Marinus, brasileiro, casado, servidor público federal, domiciliado (domicílio necessário: Art. 76 do Código Civil) na CE-292, SN - Km 08 - Gisélia Pinheiro, Crato - CE, 63115-500 vem respeitosamente à esta Comissão, com base no Art. 110 do Edital nº 3/2024 CEC/Reitoria-IFCE, propor DEFESA ESCRITA de forma tempestiva, dentro do prazo exigido no Edital, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme Denúncia 09 apresentada e informada ao denunciado via notificação por *email* (dia 18/10, às 16:01) enviada por esta Comissão e publicada em sítio eletrônico oficial, conforme Art. 110 do Edital supramencionado, a Direção de Ensino do IFCE-Crato realizou alteração do calendário acadêmico, antecipando em 02 (dois) dias o início do semestre letivo 2024.2 para os cursos superiores. As aulas inicialmente estavam previstas para iniciarem-se no dia 16/10/2024 (quarta-feira) e foram antecipadas para início no dia 14/10/2024 (segunda-feira).

Alega a denúncia que tal alteração prejudicou a campanha da candidata Cleopatra, uma vez que ela, *in verbis* “não dispôs de tempo hábil para fazer campanha com os alunos novatos”, enquanto a candidatura do denunciado teria tido maior alcance tanto de forma presencial como em grupos de whatsapp, a exemplo do grupo “Zootecnia 2024.1”.

A denunciante afirma que tal alteração foi uma manobra premeditada da Direção de Ensino, pois tal adiantamento em 02 (dois) dias teria provocado uma disparidade de armas entre os candidatos, *in verbis* “sobretudo a professora Cleopatra que não ministra aulas nos cursos superior e subsequente.”

Por fim, requer o indeferimento da candidatura do denunciado, ou advertência e encaminhamento da denúncia para apuração de um possível ilícito por parte da Direção de Ensino.

Pede-se a devida *vênia* para expor à esta Comissão a elucidação dos fatos e fundamentar a não acolhida da denúncia apresentada com seu posterior indeferimento:

1 PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito dos fatos, cumpre apresentar pela terceira vez a esta Comissão Eleitoral questões preliminares que dizem respeito à própria existência de toda a formação deste procedimento administrativo. Tais preliminares, caso sejam acolhidas, levam à anulação do processo e não há necessidade da Comissão Eleitoral adentrar no mérito dos fatos, pois a relação processual padece de vício desde o seu nascedouro:

1.1 DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Para se postular qualquer processo contra alguém, seja judicialmente ou de forma administrativa, é necessário que o denunciado tenha **PRATICADO DIRETAMENTE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA**.

Judicialmente, o Código de Processo Civil é cristalino ao expor que a ilegitimidade da parte é causa para não análise do mérito do processo e sua posterior anulação. Como exemplo, segue o artigo abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Conforme doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o povo passivo da demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como **titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante (...)**” Grifo nosso

No direito brasileiro, no processo administrativo não deve ser diferente. Ao se inserir algum sujeito como denunciado em algum procedimento, deve-se analisar criteriosamente

se a pessoa inserida PRATICOU DIRETAMENTE O ATO QUE SE CONSIDERA INDEVIDO. Ou seja, o polo passivo da denúncia deve ser o **autor do fato**, sob pena de anulação de todo o procedimento. Tal regra é norma geral que rege todo o arcabouço jurídico brasileiro e deve ser seguida em todos os processos cíveis, sejam judiciais ou administrativos, quer a regra esteja prevista em edital ou não.

O candidato denunciado é docente, ocupa a função de coordenador do curso de Técnico em Informática e não teve ingerência sobre as alterações no calendário letivo do campus. O denunciado sequer ministra aula no primeiro semestre do curso superior de Sistemas de Informação. A competência para alterações no calendário letivo é da Direção de Ensino. Inclui-lo como denunciado por um ato que não cometeu configura erro grosseiro pela terceira vez seguida, já que o denunciante sequer teve o cuidado em incluir no polo passivo a autoria correta de quem cometeu diretamente o ato alegado. A interposição sequencial de denúncias com vícios grosseiros e insanáveis nada mais é do que uma tentativa de causar balbúrdia no processo eleitoral, provocar animosidade entre as candidaturas e assoberbar esta Comissão Eleitoral de trabalho desnecessário com procedimentos nulos e sem fundamento.

2 DO MÉRITO

2.1 DA ALEGAÇÃO DE DISPARIDADE DE ARMAS

De acordo com o cronograma previsto no Edital nº 3/2024 CEC/Reitoria-IFCE, o período de campanha iniciou-se das 08h do dia 02/10/2024 às 17h do dia 16/10/2024. Independente de quaisquer alterações no calendário letivo, ambos os candidatos dispuseram exatamente do mesmo período e dos mesmos espaços para realizarem suas campanhas. A alteração no calendário letivo não impediu a candidata Cleopatra de realizar a sua campanha com nenhuma das categorias, sejam docentes, técnicos-administrativos ou discentes, muito menos com os alunos ingressantes dos cursos superiores do período 2024.2.

E mesmo que partíssemos conjecturas esdrúxulas, mesmo que todos, repito, TODOS, os 83 (oitenta e três) novos alunos ingressantes do semestre letivo 2024.2 aptos a votar [Zootecnia (29), Sistemas de Informação (29), Letras (14) e Especialização (11)], tivessem votado na candidata Cleopatra Saraiva, mesmo assim ela perderia o pleito, pois a candidata obteve **188 (cento e oitenta e oito)** votos válidos dos discentes, enquanto o candidato Nustenil Segundo obteve **596 (quinhentos e noventa e seis)** votos válidos na categoria.

A alegação de que a candidata teve prejuízos em sua campanha por não ministrar aulas nos cursos superiores e subsequente também não merece guarida, pois, da mesma forma que a candidata, o candidato denunciado também ministra aula em apenas 02 (dois) cursos da instituição, quais sejam, o Técnico Integrado em Informática e Bacharelado em Sistemas de Informação e sequer ministra aula no primeiro semestre do referido curso superior.

Quanto aos grupos de whatsapp dos cursos, é uma prática comum tanto Zootecnia quanto os demais cursos da instituição tradicionalmente criarem, ao início de cada semestre letivo, grupos no aplicativo para comunicação entre a coordenação de curso e alunos ingressantes. Tal prática é uma ação importante para facilitar o contato dos novos discentes com o curso, seja para sugestões, dúvidas ou quaisquer informes pertinentes. Em momento algum o grupo citado como exemplo na Denúncia 09 foi criado para intuito de campanha. Até mesmo nos *prints* apresentados não há menção à campanha eleitoral ou alguma candidatura, mas sim orientações comuns disponibilizadas para os alunos. Portanto, tal alegação, assim como outras exaradas na denúncia, também não merece qualquer deferimento.

2.2 DA ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO LETIVO

A alteração do calendário letivo em nada prejudicou quaisquer candidaturas durante a campanha. Ambos os candidatos puderam ter o mesmo contato com os alunos ingressantes até a data prevista para o pleito.

Apesar de o candidato denunciado não ter qualquer ingerência sobre a decisão que alterou o calendário letivo, é de se ressaltar que não houve uma *in verbis* “alteração unilateral” por parte da Direção de Ensino, como alega a Denúncia 09. Há um termo de concordância - Processo Sei 23265.001680/2023-78 (anexo 01) exarado de forma coletiva entre a Direção de Ensino, Chefia de Departamento de Ensino e Coordenações de Curso em que se formaliza, repita-se, de forma coletiva a mudança no calendário letivo conforme as razões apresentadas no SEI 6559275.

Tal alteração encontra respaldo normativo na Resolução Consup /IFCE nº 204, de 16 de julho de 2024 (anexo 02) em que autoriza a flexibilização excepcional do encontro pedagógico em até 01 (um) dia. Com greve ocorrida no ano de 2024 houve a necessidade de diversas mudanças para ajustes nos calendários letivos de todos os *campi* e nos *campus* Crato não foi diferente.

A nota informativa nº 01/2024 Proen/Reitoria-IFCE assinado em 28/06/2024 (anexo 03), estabelece orientações para a reprogramação dos calendários acadêmicos dos cursos técnicos e de graduação da instituição visando a reposição integral da carga horária e dos

dias letivos que foram interrompidos em função da greve dos servidores. Nos 7 (sete) capítulos da nota não há qualquer previsão que impeça a alteração do calendário da maneira como a Direção de Ensino procedeu.

Já a Instrução Normativa nº 6/2023 (anexo 04) dispõe sobre o planejamento do calendário letivo dentre outros procedimentos. Da mesma maneira, a Direção de Ensino não praticou nenhum ato contrário ao que versa a Instrução.

Por fim, há de se concluir que a Direção de Ensino procedeu à alteração do calendário letivo cumprindo estritamente todas as regras previstas nos instrumentos legais que regem tal procedimento. Em nenhum momento houve qualquer ato que comprove algum procedimento ilegal no sentido de favorecimento da candidatura do denunciado, que sequer teve participação nessas alterações.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e argumentos expostos acima, requer a esta Comissão Eleitoral Local:

O INDEFERIMENTO, ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO da Denúncia 09, seja pelos argumentos preliminares do item 01, ou seja pelos argumentos de mérito exaustivamente expostos no item 02.

Termos em que,

Pede-se o indeferimento da denúncia e deferimento da presente defesa escrita.

Crato, 20/10/2024

NUSTENIL SEGUNDO DE MORAES LIMA MARINUS